

## INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA: ASPECTO FUNDAMENTAL DO DIREITO

**Beatriz Ramos de Souza <sup>1</sup>, Jannielly Neres Saraiva Soares <sup>1</sup>, Cássia Ramos Mafra Bueno <sup>2</sup>, Daniel Ramos de Souza <sup>3</sup>, M<sup>a</sup> Guilhermina A. R. Souza <sup>4</sup>**

<sup>1</sup>Acadêmicas do curso de Direito –Centro Universitário UNIRG. e-mail: <beatriz\_ramos@hotmail.com>

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade Católica do Tocantins. e-mail: <cassia\_jbm@hotmail.com>

<sup>3</sup>Acadêmico do curso de Engenharia Civil –Centro Universitário UNIRG. e-mail: <dddaniel\_ramos@hotmail.com>

<sup>4</sup>Bacharelada em Direito - UNIRG; Bacharelada em Serviço Social - UNITINS e-mail: <guilhermina\_ramos@hotmail.com>

**Resumo:** O tema abordado, o qual se refere a "Interpretação da Norma Jurídica", constitui-se como um fator essencial no mundo do Direito, o qual ajuda a compreender e melhor adequar e aplicar o texto legal a um fato concreto que se apresenta no meio social, face à complexidade das relações e à riqueza com que as mudanças se dão. Um tópico relevante na área da interpretação é a denominada hermenêutica, a qual se refere à ciência da interpretação das normas, uma vez que é ela que oferece os elementos necessários para a interpretação. A Hermenêutica jurídica constitui-se como fator responsável por essa arte de interpretar, aplicar e integrar o Direito, sendo que interpretar seria fixar o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica, constituindo-se em uma atividade bastante complexa, uma vez que pode ser concebida de diversas maneiras. Os dispositivos legais nem sempre aparecem de forma clara e mesmo que sejam, o trabalho intelectual de uma boa interpretação sempre se faz necessário e, portanto, deve sempre ser realizado pelo profissional quando ele se depara com a necessidade de sua aplicação. Diante da complexidade da interpretação da norma jurídica se fez necessário a utilização de diversos métodos de interpretação das normas, dentre as quais podemos citar: interpretação literal ou gramatical, histórica, teleológica, sociológica, lógica, dentre outros, sendo importante destacar que todos os métodos e meios de interpretações sejam observados pelos juristas ao aplicarem as normas e leis, uma vez que todos cooperam de certa forma, para que o intérprete chegue ao conteúdo da lei que melhor represente os fins sociais da norma e às exigências do bem comum.

**Palavras-chave:** Interpretação; Norma jurídica; Hermenêutica; Métodos de interpretação; Aplicação no Direito;

### 1 INTRODUÇÃO

A interpretação da norma jurídica constitui-se como uma atividade mental que deve acompanhar todo o processo de aplicação do direito, pois é através dela que o jurista, fixa o sentido das normas que vai aplicar, estabelecendo uma ligação entre o texto normativo abstrato e o fato que se apresenta à espera de uma determinada solução.

Como sabemos, o campo do Direito é bem vasto e exige uma atenção redobrada por parte de quem aplica as normas, tendo em vista que muitos textos relacionados podem ser ambíguos, imperfeitos, má redigidos, dentre outros fatores que levam o aplicador do direito, a todo instante, a está interpretando a norma e pesquisando seu verdadeiro significado.

Torna-se fundamental a necessidade da utilização adequada dos processos de interpretação das normas jurídicas para todas as suas aplicações, na medida em que forem ocorrendo, inclusive das normas com sentido claro, objetivando com isso, que quem esteja interpretando adentre com

profundidade na investigação, para que assim aconteça o esclarecimento e vivificação das normas jurídicas a serem aplicadas a cada caso concreto.

Este é o papel reservado ao exegeta na seara do Direito e, diante da sua sensibilidade dependerá o sucesso advindo da arte de interpretar as normas de natureza jurídica, uma vez que, diante desta complexidade da norma, quanto mais complexa e questionável a norma for, maior terá que ser também a missão do operador.

A interpretação da norma jurídica, quando aplicada de forma sábia e benéfica, constitui-se em um elemento fundamental para um melhor convívio em sociedade, uma vez que interpretar é fixar o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica, que se relacionam não apenas as leis em si, como também a todas as normas, as quais também podem ser objeto de interpretação.

A hermenêutica jurídica, teoria científica dessa arte de interpretar, aplicar e integrar o direito é vista como uma atividade bastante complexa, uma vez que ela contém regras bem ordenadas, as quais fixam os critérios e princípios norteadores da interpretação. A mesma pode ser concebida de diversos modos, o que, muitas vezes não se mostra como uma decisão tão simples, pois se baseia na relação entre dois termos, os quais tende a gravitar para um ou para outro lado.

Desta maneira, o principal foco desse trabalho é demonstrar que, apesar da grande complexidade que existe referente à interpretação das normas jurídicas, para que haja uma boa e justa aplicação destas, não se faz necessário apenas conhecer as palavras, mas sim também conhecer a força e o poder das mesmas, indo muito além de suas superfícies e assim, tentar aplicar da melhor maneira possível o Direito aos casos concretos surgidos no meio social

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

O tema abordado possui material disponível tanto na rede mundial de computadores, quanto em doutrinas encontradas em acervos de bibliotecas e, portanto, a pesquisa se deu de forma essencialmente bibliográfica, baseado em posicionamentos de autores e profissionais formados na área do Direito, em que tiveram artigos e outros materiais didáticos publicados.

Desta forma, por ser bibliográfica, a pesquisa jurídica terá como materiais: doutrinas, artigos publicados na internet, algumas legislações que tratam do caso e que complementam a ideia aqui analisada pelo tema proposto.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como já mencionado anteriormente, a interpretação não constitui uma atividade muito simples por parte do intérprete, uma vez que é bem complexa por possuir sobreamentos diversos envolvendo uma relação entre dois termos, segundo os quais tende a gravitar para um ou para outro desses dois pólos. Isso pode ser notado segundo o autor Noberto Bobbio, o qual menciona que a interpretação jurídica:

Baseia-se na relação entre dois termos, o signo e o significado do próprio signo, e assim, assume sobreamentos diversos, segundo os quais tende a gravitar para um ou para outro desses dois polos: a interpretação pode ser ligada principalmente ao signo enquanto tal e tender a fazê-lo prevalecer sobre a coisa significada; ou ainda pode ser mais sensível à coisa significada e tender a fazê-la prevalecer sobre o signo puro; fala-se, neste sentido respectivamente de interpretação segundo a letra e de interpretação segundo o espírito. (BOBBIO, 1996)

Diante desta complexidade, a norma jurídica foi constituída para manter a pauta da convivência social, envolvendo no pólo, o relacionamento Estado-Cidadão. Estas normas, tanto as que foram criadas intencionalmente, ou seja, lei em sentido formal e material, quanto às apuradas pelos aplicadores do Direito, como por exemplo, as jurisprudências, muito utilizada nos dias atuais, exigem após sua criação, de um aperfeiçoamento e uma necessária adequação ao momento histórico e social de sua aplicação.

A norma em si, espelha tão somente ao instante em que foram criadas ou apenas ao seu estabelecimento ao conjunto normativo adequado e para que se alcance uma boa aplicação da mesma, necessário se faz que o intérprete vivifique-as. Diante disso, só o esforço hermenêutico pode dar vida aos nossos códigos, por exemplo, uma vez que muitos deles, são elaborados com grande complexidade. O trabalho realizado pelo intérprete diante das normas jurídicas possui uma grande importância para uma melhor aplicação das leis e normas. A autora Maria Helena Diniz, relata justamente a importância dessa interpretação, a qual menciona que:

Interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica. Devido à ambigüidade do texto, imperfeição e falta de terminologia técnica, má redação, o aplicador do direito, a todo instante, está interpretando a norma, pesquisando seu verdadeiro significado. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer; dar o sentido do vocábulo, atitude ou comportamento; reproduzir, por outras palavras, um pensamento exteriorizado; mostrar o verdadeiro significado de uma expressão, assinalando, como o disse Enneccerus, o que é decisivo para a vida jurídica; extrair da norma tudo o que nela se contém<sup>143</sup>, revelando seu sentido apropriado para a realidade e conducente a uma solução justa, sem conflitar com o direito positivo e com o meio social. (DINIZ, 2012, pag. 79).

Desta forma, a interpretação se torna essencial para que os estudiosos cheguem a um melhor sentido da norma, conseguindo posteriormente uma melhor aplicação da mesma ao fato, devendo o intérprete extrair da norma tudo o que nela contém e achar o sentido mais apropriado para uma solução justa, o que é decisivo na vida jurídica.

Convém ainda mencionar que a interpretação é diferente da integração da norma, uma vez que a primeira tem por objetivo buscar o significado da norma, enquanto a segunda é uma medida utilizada para os casos em que o aplicador das leis não encontrar no sistema jurídico uma lei que regule especificamente um caso concreto. Diante desta omissão legal, como o juiz não pode deixar de aplicar a lei, utiliza-se alguns métodos como uma forma de aplicar a justiça de forma que não fique ninguém desamparado. É o que menciona Carlos Roberto Gonçalves:

Tal estado de coisas provoca a existência de situações não previstas de modo específico pelo legislador e que reclamam solução por parte do juiz. Como este não pode eximir-se de proferir decisão sob o pretexto de que a lei é omissa, deve valer-se dos mecanismos destinados a suprir as lacunas da lei, que são: a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (GONÇALVES, 2010, Pag. 70)

A analogia é quando se aplica uma norma que regule caso semelhante a outro caso que não tem previsão em lei, sendo, portanto, esta aplicada em primeiro plano, só se aplicando os outros quando a mesma não for conveniente. Este tipo de analogia citado anteriormente é a legis (legal), existindo outra mais complexa denominada de sub judice, a qual busca a solução de um determinado caso não previsto em lei, em uma pluralidade de normas ou acervos de diplomas legislativos.

Já os costumes, só podem ser aplicados quando esgotado a possibilidade de se aplicar a analogia e é explicado como uma prática reiterada e uniforme de determinada conduta pelos membros da comunidade como fundamento na convicção de sua obrigatoriedade e, temos ainda, os princípios gerais do direito, os quais normalmente não vêm previstos em lei e servem para orientar a compreensão do ordenamento jurídico, sendo constituídos de regras que se encontram na consciência dos povos e que mesmo assim são aceitos.

Analisando a interpretação, foi possível notar que sua função vai bem além de apenas pegar um texto legal e simplesmente aplicá-lo. A autora Maria Helena Diniz, abrange em sua doutrina que as funções da interpretação são:

a) conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem; b) estender o sentido da norma a relações novas, inéditas ao tempo de sua criação; e c) temperar o alcance do preceito normativo, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social, ou seja, aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir. (DINIZ, 2012, pag. 79)

## 2.1 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

No decorrer do tempo, foram criados métodos de interpretação como uma maneira de facilitar o entendimento da norma jurídica e a partir daí, poder aplicá-la corretamente ao caso concreto. Existem nessa área, várias espécies de interpretação classificadas pelos doutrinadores, as

quais podem ser classificadas:

Quanto aos meios:

a) Gramatical: surgiu para permitir desvendar o significado da norma, enfrentando com isso, as dificuldades léxicas e de relações entre palavras. Nesse tipo de interpretação, usa como ponto de partida o significado e alcance de cada palavra da norma jurídica. Podemos dizer, portanto, que o tipo de interpretação gramatical seria como se fosse uma leitura inicial de um determinado texto, onde se busca principalmente captar o seu conteúdo, além de observar a linguagem presente nele. Constitui-se numa forma primordial da atividade interpretativa em que não oferece nenhuma garantia de espelhar com certeza o pensamento da lei, uma vez que as palavras aqui podem ser vagas, equivocadas ou deficientes e não se pode interpretar uma norma com base tão somente no significado lingüístico das palavras que as compõem.

b) Histórica: é aquela muito parecida à busca da vontade do legislador. Aqui tenta-se encontrar o significado das palavras no contexto de criação da norma, ou seja, para que isso aconteça, recorre-se aos precedentes normativos e aos trabalhos preparatórios os quais antecedem a aprovação de determinada lei. Neste caso, o que é indagado seriam as condições de meio e de momento da elaboração da norma jurídica, envolvendo, além disso, indagação quanto suas causas pretéritas da solução dada pelo legislador.

c) Sistemática: destaca que a norma tem que ser mais abrangida, não podendo ser vista de uma forma isolada e, desta maneira, a norma será interpretada em conjunto com as demais normas, uma vez que o direito existe de forma ordenada e com determinada sincronia, ou seja, como um sistema.

d) Teleológica: é a que se diferencia de todos os outros métodos de interpretação, tendo em vista que a maior preocupação existente no caso seria com o fim a que a norma se dirige. Um exemplo desta interpretação é o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual consta que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

e) Lógica: Aqui o intérprete busca o significado da norma nos fatos e motivos políticos, históricos e ideológicos que culminaram na sua criação. A mesma desprende-se da lei, transcendendo do conteúdo meramente escrito, como se buscasse, por meio de um raciocínio lógico, o porquê das normas.

f) Sociológica: Uma norma, dependendo da interpretação que foi adotada, pode gerar diversos entendimentos diferentes. Esse processo sociológico conduz à investigação dos efeitos sociais

e dos motivos da lei, verificando o alcance da norma, com a finalidade de fazê-la corresponder às necessidades atuais e também reais de determinada sociedade.

Quanto às fontes: a interpretação pode ser jurisprudencial, que é fixada pelos tribunais e juízes; doutrinária, elaboradas pelos estudiosos e comentaristas da área do Direito e a autêntica, que é aquela feita por aqueles que criaram a lei, ou seja, pelo próprio legislador.

Quanto aos resultados: a interpretação pode ser classificada em declaratória, em que neste caso o texto da lei irá coincidir com o seu conteúdo, ou seja, com o pensamento do legislador. Pode ser também extensiva ou ampliativa, sendo que, o texto de lei fala menos do que representa o espírito da lei e desta forma, a interpretação chega a um conteúdo mais amplo do que está textualmente escrito e, por fim, temos a interpretação restritiva, em que neste caso, ao contrário da interpretação anterior, o texto de lei é mais amplo, ou seja, fala mais do que deveria e desta forma, a interpretação restringe o conteúdo do texto.

Diante dessas classificações é importante mencionarmos que, todos os métodos e meios de interpretações abordados acima, cooperam para que o jurista ou intérprete cheguem ao conteúdo da lei que melhor represente os fins sociais da norma e às exigências do bem comum, se fazendo necessário para a interpretação da norma, a observação de todos os meios citados acima, uma vez que não operam isoladamente. É o que menciona Carlos Roberto Gonçalves em sua doutrina:

Os diversos métodos de interpretação não operam isoladamente, não se repelem reciprocamente, mas se completam. As várias espécies ou técnicas de interpretação devem atuar conjuntamente, pois todas trazem sua contribuição para a descoberta do sentido e alcance da norma de direito. (GONÇALVES, 2010, Pag. 82).

Desta forma, os métodos abordados acima são essenciais para a aplicação de uma norma bem interpretada, uma vez que toda lei está sujeita a interpretação e não apenas as obscuras e ambíguas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, podemos dizer que o trabalho racional do aplicador das normas jurídicas é bastante complexo e se vale de uma série de raciocínios e técnicas de interpretação e que isto se constitui num elemento fundamental para uma boa aplicação da norma aos casos concretos, uma vez que a interpretação é a vivificação da norma jurídica.

Para que se obtenha uma boa interpretação da norma se faz necessário que se esclareça seu significado e mostre sua validade, sendo possível de perceber que os conflitos que surgem na sociedade podem muito bem serem resolvidos conforme os fins sociais da norma. É necessário que se

tenha a firmatação de um liame entre o fato concreto e a norma, sendo imprescindível que o exegeta demonstre certa sensibilidade ao interpretar e aplicar essas normas.

Devido a essa complexidade na aplicação das normas, surgiram vários de métodos de interpretação, justamente para facilitar e ajudar ao jurista a ter uma base que os ajudam numa melhor aplicação das leis, já que as mesmas não podem ser analisadas apenas pelas letras em si, mas sim de acordo com uma visão que convém a ser mais favorável a cada caso apresentado.

Portanto, é possível concluir que, dentre as variedades de métodos, técnicas, processos e elementos de interpretação, constitui-se obrigação do intérprete usar critérios definidos para selecionar o caminho que melhor resultado traga em cada caso concreto, devendo assim o exegeta, utilizar o processo que aflore a maior utilidade social da norma, sem desviar o significado e verdadeiro valor que cada norma tem no ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

BUENO, Nicolle. **Formas de Interpretação do Direito**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/36654/formas-de-interpretacao-do-direito>>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do Direito**. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas por Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. Coleção elementos de Direito, 1996.

CARVALHO, Ivan. **Interpretação da Norma Jurídica**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/25327-25329-1-PB.htm>>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro/volume 1; teoria geral do direito civil** / Maria Helena Diniz. 29. ed. : .São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Francisco. **Dos métodos de integração normativa e a superação parcial do art. 4º da LINDB**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26203/dos-metodos-de-integracao-normativa-e-a-superacao-parcial-do-art-4-da-lindb>>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral**/Carlos Roberto Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANA, Juliana. **Da Hermenêutica Jurídica e da Interpretação Jurídica**. Disponível em:  
<<https://jucampos24.jusbrasil.com.br/artigos/412260445/da-hermeneutica-juridica-e-da-interpretacao-juridica>>.

Acesso em: 04 de junho de 2018.